



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.720765/2016-95
ACÓRDÃO	2201-012.276 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Em virtude da falta de interesse recursal, não se conhece da matéria objeto de Recurso Voluntário quando o resultado do julgamento contestado se mostra inteiramente favorável ao Recorrente.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer dos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis solidários, diante da ausência de interesse recursal; II) conhecer do recurso voluntário interposto pela contribuinte, para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da contribuinte, ora Recorrente, por meio do qual são exigidos R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) de imposto de renda, multa de ofício qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) e demais acréscimos legais.

Conforme se constata no Relatório Fiscal (fls. 15/37), a autuação decorreu da apuração, em relação ao ano-calendário de 2011, da classificação incorreta de receitas derivadas de ganho de capital e declaradas indevidamente como receita da atividade rural, conforme resumo constante no acórdão de piso (fl. 1171):

De acordo com o relatório fiscal, a contribuinte declarara indevidamente os valores recebidos como provenientes da atividade rural, quando deveria tê-los declarado como ganho de capital, considerando o contido no Manual de Perguntas e Respostas publicado pela Receita Federal, pergunta 470.

A madeira teria sido vendida à empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., participante do grupo econômico da família da contribuinte. O imóvel de onde teria sido extraído o eucalipto vendido seria o Sítio Domitila, de propriedade da empresa Realy Administradora de Bens Ltda., da qual é sócia a contribuinte. A sua participação na Realy Administradora de Bens Ltda., assim como outros acréscimos patrimoniais nos últimos anos, foram justificados com empréstimos que teria recebido de seu pai, Pedro Luiz Poli, e da Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., adquirente da produção em 2011. Intimada a comprovar a efetividade dos recebimentos da receita rural com documentos bancários, alegou que parte dos pagamentos teria sido em espécie. Não apresentou comprovantes bancários.

A fiscalização constatou que seria impossível que o volume extraordinário de eucalipto vendido pudesse ter sido extraído do Sítio Domitila. Intimada, a contribuinte informou que a madeira teria sido extraída também do sítio Redenção, e que as árvores se encontravam em estágio avançado de desenvolvimento previamente à aquisição do imóvel.

Verificou-se, porém, que o sítio Redenção pertence a terceiros. Não foi comprovado arrendamento ou parceria nem foram apresentados outros documentos que corroborassem a existência de tais produtos ou mesmo despesas de custeio.

Sobre o imposto foi aplicada a multa qualificada de 150% porque a contribuinte declarara como rendimentos da atividade rural valores que deveria declarar como ganho de capital; os imóveis que teriam sido explorados não comportam a produção ou não pertence à pessoa física, nem foram apresentados contratos de parceria e/ou arrendamento, da mesma forma não foram apresentados quaisquer outros documentos que corroborem a existência de tais produtos ou mesmo despesas de custeio.

Considerando a confusão patrimonial e operacional entre as empresas e pessoas do grupo Itabom, foram incluídos como devedores solidários as seguintes pessoas e empresas: Realy Administradora de Bens Ltda., Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., Pedro Luiz Poli, Caio Martins Poli, Cilene Domitila Martins Poli, e Maria Domitila de Sá.

Da Impugnação

Cientificada do Auto de Infração na data de 26/04/2016, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 983, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1054/1061) na data de 27/05/2016 (fl. 1054), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Da verdade dos fatos

- (a) Afirma que não houve ganho de capital mencionado no procedimento fiscal;
- (b) Que as receitas são provenientes da atividade rural, oriundas da comercialização de madeira para empresa de produção de ração.

II – Do efeito confiscatório da multa

Os responsáveis, devidamente cientificados do Auto de Infração nas datas de 14/04/2016 e 26/04/2016, conforme Avisos de Recebimento – A.R's – acostados às fls. 985/994, apresentaram Impugnações (fls. 1016/1027; 1032/1041; 1065/1074; 1091/1102; 1108/1119), com idêntico conteúdo, nas quais alegaram, em breve síntese, ausência de responsabilidade solidária dos impugnantes, e o caráter confiscatório da multa aplicada.

Da Decisão de Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR, em sessão realizada em 17/08/2016, por meio do acórdão nº 15-40.779 (fls. 1170/1173), julgou procedente em parte as impugnações apresentadas, para desqualificar a multa de ofício aplicada, reduzindo-a ao percentual de 75%, e afastar a responsabilidade solidária, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 1170):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ATIVIDADE RURAL. EXTRAÇÃO DE MADEIRA.

A venda de madeira preexistente no imóvel adquirido está sujeita ao ganho de capital.

MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO.

Para a qualificação da multa não se admite a presunção de dolo com a inversão do ônus da prova.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Cientificada do resultado de primeira instância na data de 01/09/2016, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado às fls. 1182/1183, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1196/1209), na data de 06/10/2016 (fls. 1210/1211), no qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Da nulidade do lançamento por vício material – deficiência de mérito;

II – Da nulidade do lançamento por ofensa ao princípio da legalidade e da reserva legal – da atipicidade da conduta;

III – Da multa – pugna pela redução da multa ao percentual de 20%

Os responsáveis solidários - Lajinha Agropecuária de Itaipu Ltda; Cilene Domitila Martins Poli; Realy Administradora de Bens Ltda; Pedro Luiz Poli e Caio Martins Poli – foram cientificados do resultado de primeira instância nas datas de 02/09/2016 (fls. 1186/1187); 26/09/2016 (fls. 1190/1191); 26/09/2016 (fls. 1188/1189); 26/09/2016 (fls. 1192/1193), respectivamente, interpuseram Recursos Voluntários (fls. 1212/1225; fls. 1228/1241; fls. 1244/1257; fls. 1260/1273; fls. 1276/1289) com idêntico conteúdo, suscitando os mesmos argumentos apresentados pela contribuinte.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

I – Recursos Voluntários dos Responsáveis Solidários**I.1. – Da ausência de interesse recursal**

Os responsáveis solidários - Lajinha Agropecuária de Itaipu Ltda; Cilene Domitila Martins Poli; Realy Administradora de Bens Ltda; Pedro Luiz Poli e Caio Martins Poli – interpuseram Recursos Voluntários (fls. 1212/1225; fls. 1228/1241; fls. 1244/1257; fls. 1260/1273; fls. 1276/1289) com idêntico conteúdo, suscitando a nulidade do auto de infração e, subsidiariamente, a redução da multa de ofício aplicada ao percentual de 20%.

Os recursos são tempestivos, no entanto, **não atendem às demais condições de admissibilidade**, razão pela qual deles não conheço.

Isso porque, **a decisão de piso afastou a responsabilidade solidária que lhes havia sido imputada no Auto de Infração**, de modo que a decisão lhes foi **completamente favorável** (fl. 1173):

O autuante determinou como fato gerador o ganho de capital na venda de madeira. No relatório de solidariedade demonstra os interesses comuns e a confusão patrimonial entre os vários membros do grupo econômico Itabom, do qual participa a autuada. Não estabelece, porém, a vinculação de interesse destas pessoas com a própria venda de madeira declarada pela contribuinte, que constituiu o fato gerador do imposto lançado. De acordo com o art. 124, I, do Código Tributário Nacional são responsáveis solidários “as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. **Esta comunidade de interesses não restou demonstrada no caso específico.**

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para reduzir a multa de ofício para 75% e para **excluir a responsabilidade solidária**.

Sendo afastada a responsabilidade solidária dos recorrentes pelo acórdão de primeira instância, lhes falta o interesse recursal.

Diante disso, e sem maiores delongas, o que se denota dos Recursos Voluntários interpostos pelos solidários é que lhes falta interesse recursal, o que implica no não conhecimento destes recursos.

II – Recurso Voluntário da Contribuinte

O recurso voluntário apresentado pela contribuinte é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II.1. – Preliminar – Nulidade do Auto de Infração

A recorrente pugna pela Nulidade do Auto de Infração sob o argumento de falta de motivação do lançamento, uma vez que teria apresentado as notas fiscais que corroboram com as receitas provenientes da atividade rural, e não por ganho de capital, e a fiscalização não apontou as irregularidades nos documentos fiscais.

Afirma, ainda, que houve ofensa ao princípio da legalidade e da reserva legal, e que o lançamento é um ato vinculado.

Em que pese as razões expostas pela Recorrente, não comportam acolhimento.

Isso porque, a lavratura de Auto de Infração para constituir o crédito de Imposto de Renda da Pessoa Física encontra-se em plena conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte ou ofensa à legislação vigente.

Outrossim, em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Os Auto de Infração fora lavrados por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa da contribuinte. A Recorrente foi cientificada do auto de infração, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

A mera discordância da recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. O inconformismo da recorrente volta-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Nesse sentido, o Fisco se desincumbiu de seu ônus probatório, e caberia ao contribuinte apresentar argumentos pormenorizados dos atos modificativos ou extintivos do

direito do Fisco, e não apenas alegações genéricas e desprovidas de provas que as corroborem, de modo que houve o descumprimento do preceito legal previsto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Desse modo, o lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

II.2. – Do Ganho de Capital

Novamente em sede de Recurso Voluntário, a recorrente traz alegações genéricas e desprovidas de provas que as corrobore, acerca da nulidade do lançamento, e não contesta o mérito do lançamento propriamente dito.

Conforme pode ser constatado no Relatório Fiscal (fls. 15/38) houve reclassificação de receitas como oriundas da atividade rural como ganho de capital, uma vez que a madeira vendida pela recorrente – eucalipto para lenha – explorada na denominada Fazenda Redenção, era pré-existente à aquisição do imóvel rural, e não foram por ela cultivadas e já se encontravam na propriedade, o que não foi objeto de contestação na impugnação, tampouco no Recurso Voluntário:

Relatório Fiscal:

Fl. 29:

13.1.9 - Destacamos também que a contribuinte DECLARA que a plantação de eucaliptos era PRÉ EXISTENTE, de onde depreendemos que as plantas não foram cultivadas pela declarante e já se encontravam na propriedade, desta forma a referida receita obtida com a venda da madeira não se enquadra na condição de RECEITA DE ATIVIDADE RURAL e sim na condição de GANHO DE CAPITAL conforme Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR 99:

(...)

Fl. 33:

a) Item 1 – Quanto ao item 1 acima a contribuinte declara que “os comprovantes de recebimento foram entregues em notificações anteriores e os demais foram realizados em espécie nas respectivas datas”. Os documentos solicitados são fundamentais para a comprovação das vendas realizadas e principalmente da comprovação do exercício da atividade rural, diante da declaração prestada pela contribuinte considero que a embora a intimação tenha sido atendida no respectivo prazo NÃO FOI COMPROVADO O EFETIVO RECEBIMENTO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA CORRESPONDENTE EM DATAS E VALORES E A SIMPLES EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL POR SÍ SÓ NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A PRÁTICA DE ATIVIDADE RURAL.

Lembramos que, conforme observação que consta nos itens 13.1, a produção declarada não cabe na área explorada e, conforme informação da própria contribuinte, não foi plantada por ela ou seja já era pré existente, conforme consta do resposta ao item 5, observamos também que a propriedade rural encontra-se em nome de PJ e que não foi apresentado contrato de arrendamento ou parceria. Conclusão: A contribuinte não plantou os eucaliptos, não possui contrato de parceria ou arrendamento, não é proprietária do imóvel e não comprovou o recebimento dos valores declarados a título de atividade rural, portanto não podemos aceitar que tais rendimentos tenham o mesmo tratamento tributário aos destinados aqueles decorrentes da Atividade Rural.

Neste caso, tendo em vista que a Recorrente não traz provas documentais hábeis e idôneas para comprovar suas alegações, e descaracterizar a reclassificação dos rendimentos realizada pela fiscalização, o lançamento tributário deve ser mantido.

II.3. – Da Multa de Ofício

A Recorrente afirma que a incidência da multa de ofício de 75% possui natureza jurídica estritamente punitiva, e, portanto, inaplicável ao presente caso. Pugna, ainda, pela aplicação da garantia constitucional prevista no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, a vedação da utilização do tributo com efeito confiscatório. Ao final, caso não seja excluída a multa de ofício, requer seja reduzida ao percentual máxima do 20% (vinte por cento), além da não incidência dos juros moratórios sobre a multa.

Em que pese as razões expostas pela Recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

A multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária.

O artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

No caso de lançamento decorrente de procedimento de fiscalização, o fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, não havendo previsão para reduzi-la:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito da posição jurisprudencial mencionada, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelas razões expostas acima, entendo que deve ser mantida a multa de ofício no percentual de 75%.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **(i)** não conhecer dos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis solidários – (fls. 1212/1225; fls. 1228/1241; fls. 1244/1257; fls. 1260/1273; fls. 1276/1289) – diante da ausência de interesse recursal, visto que a decisão de primeiro grau excluiu a responsabilidade solidária, sendo, portanto, inteiramente favorável a eles; **(ii)** conhecer do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte (fls. 1196/1209), para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas